

# A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N° 99/11 À LUZ DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

## CONSTITUTIONAL AMENDMENT N° 99/11 IN LIGHT OF THE EQUALITY PRINCIPLE

Vinicius Setubal Maffei<sup>1</sup>  
Jaime Meira do Nascimento Junior<sup>2</sup>

### Resumo

No ano de 2011, foi apresentada no Congresso Nacional a proposta de emenda à constituição n° 99, que tenciona conceder às associações religiosas de âmbito nacional legitimação para interpor ações de controle concentrado de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal. Como era de se esperar, desde o nascedouro a proposta foi instantaneamente capaz de suscitar fervorosas e polêmicas discussões. Dentre tais controvérsias, muito se questiona acerca da suposta inconstitucionalidade da proposição, muita das vezes, porém, sem o necessário embasamento jurídico. De modo a superar esta deficiência, no presente artigo analisaremos a PEC à luz do princípio da isonomia, esculpido no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, combinado com os demais direitos fundamentais inerentes à religiosidade. Também serão analisados conceitos relativos à restrição a direitos fundamentais, além da antecipação e resposta a eventuais contra-argumentos à teoria aqui exposta.

**Palavras-chave:** Igualdade; Religiosidade; Direitos Fundamentais.

### Abstract

In 2011, it was presented in the Brazilian Parliament the proposal of constitutional amendment n° 99, which intends to grant to religious associations with national coverage legitimacy to interpose lawsuits of concentrated control of constitutionality in the Brazilian Supreme Court. As it was expected, since its birth the proposal was instantly capable of evoking polemics and discussions. Among such controversies, a lot is questioned about the proposition supposed unconstitutionality, mostly, however, without the necessary juridical embasement. To

---

<sup>1</sup> Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo U.E. Lorena. Bolsista de iniciação científica do CNPq. Estagiário de Direito no escritório de advocacia Badaró Advogados Associados. Membro do Grupo de Estudos de Direitos Humanos e Direito Internacional Penal - Projeto Haia (UNISAL Lorena).

<sup>2</sup> Mestre em Direito pela Université Paris II (2003) e Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo (2006). Promotor de Justiça membro do Ministério Público do Estado de São Paulo e coordenador do 8º Núcleo Regional do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo. Professor e Pesquisador da Graduação e Mestrado em Direito no UNISAL Lorena.

overcome this deficiency, in the following work we shall analyze the proposal in light of the isonomy principle, transcribed in article 5º, *caput*, of the Brazilian constitution, combined with other fundamental rights inherent of religiosity. Will also be analyzed concepts relating to the restriction of fundamental rights and the anticipation and response of any counter-arguments to the theory here outlined.

**Keywords:** Equality; Religiosity; Fundamental Rights.

## 1. Introdução

Os direitos fundamentais inerentes à religiosidade constituem valores amplamente protegidos e difundidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Contudo, em virtude de visões errôneas acerca de conceitos como a laicidade do Estado, a liberdade de credo e as prerrogativas que daí derivam, a religiosidade tende a ser um bem jurídico incompreendido e muitas vezes mal operacionalizado.

A questão ressurge com maior proeminência quando se observa o fortalecimento de setores religiosos no Congresso Nacional, representados pelas mais variadas bancadas parlamentares. Em que pese a representação das mais diferentes parcelas da sociedade no Parlamento, assim como o amplo debate de idéias, serem fatores obviamente positivos e essenciais na democracia, a atuação de tais frentes parlamentares tem sido capaz de suscitar sérias controvérsias em questões como aborto, saúde pública, prostituição, ensino religioso, união homoafetiva, homofobia, dentre outros.

Neste mister, a possibilidade levantada pela PEC nº 99/11, no sentido de conferir às associações religiosas de âmbito nacional a prerrogativa de questionar objetivamente a constitucionalidade de leis e atos normativos no Supremo Tribunal Federal, tem potencial para acarretar profundas repercussões no cenário jurídico e político nacional. Seja pelo fato de que o rol dos que atualmente possuem tal legitimidade ativa é restrito e taxativo, seja pelos efeitos que uma decisão prolatada em sede de controle concentrado de constitucionalidade pode gerar.

Tendo em vista estes e outros elementos, o artigo que aqui se apresenta tem por objetivo a análise da proposição sob o enfoque dos direitos inerentes à religiosidade moldados, em grande parte, pelo Poder Constituinte originário de 1988, em adição à cláusula geral da igualdade prevista no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, de modo a investigar a figura da isonomia religiosa na República brasileira.

Neste ínterim, investigaremos se o critério de diferenciação previsto na PEC - o âmbito nacional da associação religiosa – é cabível e harmônico com a atual Carta Magna, até mesmo à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal.

Fora isso, procuraremos explicitar a validade de critérios similares quando utilizados para diferenciar partidos políticos e confederações sindicais ou entidades de classe acerca da mesma matéria (qual seja, legitimidade ativa para propor ações de controle concentrado de constitucionalidade no STF), além da constitucionalidade de iniciativas do Poder Público para promover a cultura nacional através da religiosidade, como a instituição de feriados religiosos e a tradicional manutenção de crucifixos em locais públicos.

## **2. O trâmite da Proposta de Emenda Constitucional nº 99/2011 no Congresso Nacional**

O Deputado Federal João Campos (PSDB/GO), no dia 19 de outubro de 2011, apresentou ao Congresso Nacional a proposta de emenda à constituição nº 99, que visa alterar o artigo 103 da Constituição Federal, acrescentando a este um décimo inciso, de modo a incluir as associações religiosas de âmbito nacional dentre os legitimados para a propositura de ações de controle abstrato de constitucionalidade<sup>3</sup>.

No texto de justificação da proposta, encontram-se diversas explanações acerca da influência das entidades religiosas na política nacional, em favor da democracia e de sua própria autonomia e autorregulamentação. Cite-se que, apesar da proposta ser, *prima facie*, ampla e dirigida a todas as religiões, o texto de justificação enaltece predominantemente a religião evangélica<sup>4</sup>.

Implicitamente, a proposta argumenta pela sua própria necessidade no sentido em que as associações religiosas possuiriam legitimidade em razão da matéria, podendo questionar no Supremo, deste modo, apenas leis e atos normativos que contrariem e influenciem seus dogmas, ou seja, naquilo que for pertinente.

Interessante ressaltar que, no dia 24 de novembro de 2011, o Deputado Federal Eudes Xavier (PT/CE) requereu à presidência da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados a retirada de sua assinatura do que ele mesmo denominou "PEC evangélica" (BRASIL, 2011b).

---

<sup>3</sup> Alguns exemplos de tais associações são citados na própria proposta, como a Convenção Geral das Assembléias de Deus no Brasil, a Convenção Nacional das Assembléias de Deus no Brasil (Ministério Madureira) e a CNBB - Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. (BRASIL, 2011a).

<sup>4</sup> Trecho do texto de justificação da proposta: "O movimento evangélico cresce no Brasil, portanto, associado ao sentimento de liberdade cívica que vem à luz com a República, onde a Constituição como norma fundamental assume grande significado político, tornando-se, sobretudo, instrumento de garantia individual e de limitação do poder do Estado, e como tal, passa a iluminar o sistema jurídico nacional. Neste contexto, não há como não se reconhecer o mérito dos Evangélicos brasileiros em coadjuvar na consolidação de princípios no cerne da Constituição, como garantidores da liberdade de culto e de religião". Ibid.

Tal pedido foi indeferido uma vez que já havia se esgotado o prazo regimental para a alteração das assinaturas, consoante o art. 102, §4º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O relator da tramitação da PEC nº 99/11 (Deputado Federal Bonifácio de Andrada - PSDB/MG) afirmou em seu despacho de acolhimento, proferido em 4 de junho de 2012, que o critério objetivo referente ao número de assinaturas havia sido cumprido<sup>5</sup>, bem como que a proposta não demonstrava lesão a cláusulas pétreas da Constituição Federal, além de apontar imperfeições terminológicas. Fora isso, foi enaltecida a iniciativa do parlamentar João Campos, declarando-se que:

Há temas e questões que somente as lideranças religiosas podem focalizar tendo em vista as sensibilidades das mesmas para determinados assuntos que informam de maneira básica a prática do direito entre nós. A interpretação de muitas leis necessita da contribuição dos setores religiosos. (BRASIL, 2012).

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania opinou pela admissibilidade, acompanhando os votos do relator, na data de 27 de março de 2013 (BRASIL, 2013b), sendo que o último andamento data de 11 de junho de 2013, quando foi criada a Comissão Especial destinada a proferir parecer à proposta de emenda constitucional (BRASIL, 2013a).

### **3. Da constitucionalidade da PEC 99/11**

Como dito anteriormente, a introdução de um novel décimo inciso no artigo 103 da Constituição Federal – cuja redação foi recentemente alterada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 -, tem por escopo maximizar o rol de legitimados a questionar, em sede de controle concentrado, a constitucionalidade de leis e atos normativos no Supremo Tribunal Federal<sup>6</sup>.

O poder constituinte - quebrando com tradição jurídica nacional que apenas concedia ao Procurador-Geral da República tal prerrogativa (MORAES, 2004, p. 2398) - conferiu também, nos termos do artigo 103, CF, esta legitimidade ativa ao Presidente da República, à Mesa do Senado Federal, à Mesa da Câmara dos Deputados, à Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal, ao Governador de Estado ou do Distrito Federal, ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a partido político com representação no Congresso Nacional e a confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional. Sublinhe-se que, com exceção da Câmara Legislativa do Distrito Federal e

---

<sup>5</sup> Com 186 assinaturas confirmadas. (BRASIL, 2011c).

<sup>6</sup> Sobre a possibilidade de controle concentrado de constitucionalidade de atos revestidos de conteúdo normativo, em que pese não constantes no art. 59 da Constituição Federal, vide Moraes (2010, p. 738).

do Governador Distrital<sup>7</sup>, todos os outros legitimados tiveram tal poder constituído pelo constituinte originário de 1988<sup>8</sup>.

Este fator, por si só, constituiria razão suficiente para que a proposta da PEC n° 99/11 valesse questionamentos e suscitasse dúvidas acerca de seu encaixe na atual Constituição, uma vez que o artigo em questão, deste a promulgação desta Carta jurídico-política, permaneceu praticamente intocado. Não obstante isto, a PEC, como ressaltado anteriormente, ainda visa conferir o privilégio às associações religiosas de âmbito nacional.

A redação sucinta e clara da proposta tende a atrair divergentes opiniões, uma vez que, como se sabe, a religiosidade é um bem muitas vezes mal compreendido, cuja influência no cenário nacional, do contrário do que se pensa, é incentivada pela Constituinte, sob o viés de patrimônio histórico-cultural. Senão vejamos:

O reconhecimento da liberdade religiosa pela Constituição denota haver o sistema jurídico tomado a religiosidade como um bem em si mesmo, como um valor a ser preservado e fomentado. Afinal, as normas jusfundamentais apontam para valores tidos como capitais para a coletividade, que devem não somente ser conservados e protegidos, como também ser promovidos e estimulados. (MENDES; COELHO; BRANCO, 2008, p. 419).

Sendo assim, imperioso que julgamentos pré-concebidos acerca da constitucionalidade, ou não, da norma em tela devam ser de antemão afastados, a fim de que não se prejudique o fiel estudo e análise da proposição.

Além disso, grife-se, ainda que de maneira breve, que, como é pacífico na jurisprudência nacional, as emendas constitucionais podem, de fato, ser alvo de controle de constitucionalidade. Deve-se isto ao fato de que não apenas leis podem ter sua constitucionalidade objetivamente questionada no STF, mas também atos normativos<sup>9</sup>, conforme se denota pela leitura do artigo 103, §3° da Constituição Federal. Fora isso, por óbvio que qualquer óbice limitante do poder de reforma à Constituição seria inócuo, caso o poder constituinte derivado fosse impassível de controle jurisdicional.

---

<sup>7</sup> A inclusão da Câmara Legislativa do Distrito Federal e do Governador Distrital (EC 45/04) se deu mais para corrigir uma falta de precisão constitucional do que para alterar, de fato, o conteúdo do artigo 103 da Constituição Federal. A inclusão destes dois legitimados no rol taxativo em tela era medida que se impunha, uma vez que a prerrogativa era concedida ao chefe do Poder Executivo e às Casas Legislativas dos demais Estados-membros. A situação que vigia levava a situações no mínimo incongruentes, como a necessidade de que o Governador Distrital requisitasse ao Procurador-Geral da República o ajuizamento de ADI. Vide: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n° 549/DF (Medida Liminar). Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. DJ 13/03/1992. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

<sup>8</sup> Acerca desta ampliação de legitimidade como benefício à jurisdição constitucional vide Barroso (2011, p. 286).

<sup>9</sup> Ressalte-se que o controle concentrado, perante o STF, de leis e atos normativos municipais, tendo como parâmetro a Constituição Federal, só é possível em sede de ADPF. Vide: Mendes (2004, p. 369). BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n° 4651/DF. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator(a): Min. GILMAR MENDES. DJe 09/09/2011. Decisão Monocrática.

Tendo em mira todo o exposto, há que se proceder uma investigação acerca da constitucionalidade da norma tendo em vista dispositivos cuja incidência, *in casu*, se demonstra de maneira mais pungente. Utilizaremos como ponto de partida o artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, que positivava o princípio da isonomia ou igualdade.

#### **4. O Princípio da Igualdade**

Nos termos do famigerado artigo 5º, *caput*, prevê-se que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”.

Deste modo, encontra-se acolhido na Constituição Federal de 1988 o regime jurídico cuja célebre e aristotélica definição consiste em tratar os iguais de maneira isonômica e os desiguais na exata medida de sua desigualdade. Tal princípio, conforme ressalta Barroso (2006, p. 37), “encontra-se explícita ou implicitamente referido em inúmeros outros dispositivos da Constituição, como, por exemplo: arts. 19, III, 37, XXI, 196, 206, 226 e §5º e 227 e §6º”.

Têm-se, por este princípio, um fator de equidade com duplo direcionamento: ora impõe-se ao legislador, que deve eximir-se de tratar diferentemente aqueles que se encontram em posição idêntica, ora ao intérprete da norma e aplicador do direito, ao trabalhar com a norma posta. Daí a diferenciação que suscitam muitos autores acerca da igualdade *perante* a lei e a igualdade *na* lei (BRANCO, 2006, p. 50; ATALIBA, 2011, p. 157).

Ainda assim, a aplicação prática do conceito é temerosa. Quais fatores permitem classificar uma situação, pessoa ou grupo de pessoas como iguais ou desiguais? O princípio da isonomia possui enorme amplitude, de modo que a delimitação de seu âmbito de proteção se torna dificultosa, sendo que boa parte de sua força normativa decorre do esforço interpretativo em face de uma análise constitucional sistemática, como é comum das disposições que possuem cláusulas excessivamente abertas (MENDES; COELHO; BRANCO, 2008, p. 296).

Poderia se questionar o leitor qual a finalidade da abordagem do princípio isonômico no presente estudo. Ora, ao afirmar que apenas associações religiosas de âmbito nacional serão legitimadas nos moldes do artigo 103 da Constituição Federal, a PEC nº 99/11 cria um fator de discriminação pungente: dá-se tratamento diferenciado às entidades religiosas que possuem amplitude nacional e àquelas que não possuem.

Esta é a ideia a atrair a incidência e o questionamento à luz do artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal. Por isso, cumpre investigar: a diferenciação feita é válida e isonômica à luz da Carta Magna? Além disso, quais restrições comporta o princípio da isonomia? Em outras palavras, há que se ter em mira dois questionamentos: como operar o princípio da igualdade e, caso necessário, se é possível restringi-lo no presente caso.

Isto porque, ou a desigualdade empregada pela PEC é congruente com o princípio da isonomia, ou, caso contrário, resta maculada pela inconstitucionalidade.

Para tanto, há que se definir, inicialmente, o conteúdo jurídico do princípio da igualdade, conforme exposto na obra homônima de Celso Antônio Bandeira de Mello. Na referida doutrina, o autor, diante do tempestuoso questionamento de quem seriam os iguais e os desiguais, desenvolve mecanismos para a fiel operacionalização do princípio da igualdade. Partindo da premissa de que “qualquer elemento residente nas coisas, pessoas ou situações, pode ser acolhido pela lei como fator discriminatório” (2004, p. 17), arremata:

[...] as discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição<sup>10</sup>.

Ou seja, seguindo-se a linha de raciocínio desenvolvida pelo jurista, pode-se sintetizar o fiel emprego do princípio da igualdade em três passos: I – escolhe-se um fator de diferenciação, residente no próprio objeto considerado e que mantenha o viés abstrato da norma (ou seja, nas palavras de Mello, “a lei não pode erigir em critério diferencial um traço tão específico que singularize no presente e definitivamente, de modo absoluto, um sujeito a ser colhido pelo regime peculiar”<sup>11</sup>); II – deve existir entre a causa (fator de *discrímén* erigido) e a consequência da diferenciação um elo lógico; III – por fim, a correlação lógica não pode acarretar em resultados indesejados pelo ordenamento constitucional<sup>12</sup>.

Percorreremos este caminho subsumindo-se ao caso concreto. O fator de diferenciação utilizado pela PEC nº 99/11 é o âmbito nacional da associação religiosa.

Segundo as regras de Bandeira de Mello, um fator de discriminação será inválido quando for simultaneamente individual (volta-se para apenas um único sujeito), concreto

---

<sup>10</sup> Ibid.

<sup>11</sup> Ibid., p. 23.

<sup>12</sup> Mello ainda acrescenta uma última regra, relativa à interpretação da norma: “Há ofensa ao preceito constitucional da isonomia quando: [...] A interpretação da norma extrai dela distinções, *discrímén*s, *desequiparações* que não foram professadamente assumidos por ela de modo claro, ainda que por via implícita”. Ibid., p. 47.

(pressupõe um fato único, não reproduzível) e, além disso, residir *externa corporis* ao objeto que se diferencia (este conceito se justifica na medida em que algo exterior e indiferente à situação trabalhada jamais terá o condão de diferenciá-la).

Completa-se de maneira válida o primeiro passo. *In casu*, o fator de diferenciação não singulariza de maneira absoluta o sujeito a que se destina a norma. Ora, o âmbito nacional de entidade religiosa não pressupõe, no presente, um único sujeito absoluto – como ressaltado no texto de justificação da própria proposta -, como também define uma situação abstrata e indeterminável. A rigor, impossível delimitar quais associações religiosas, no futuro, terão abrangência em todo o território pátrio, pois qualquer uma, em hipótese, pode tê-lo.

Passemos ao segundo passo, a existência de correlação lógica entre o fator diferenciador e a consequência desta diferenciação. Também este nível é satisfatoriamente cumprido, pois entre a consequência da diferenciação e a causa desta há evidente pertinência lógica. Como é sabido, em regra<sup>13</sup>, a declaração da inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo, em sede de controle abstrato no STF, gera efeitos<sup>14</sup> retroativos (*ex tunc*), uma vez que o dispositivo é eivado de vício desde sua promulgação, e *erga omnes*, possuindo efeitos vinculativos aos demais juízos e Tribunais *a quo*.

Tão logo, parece razoável que para exercer postulação de grande impacto no cenário jurídico nacional, o legitimado tenha cumprido certos requisitos que garantam um maior quadro representativo deste para com parcela significativa da sociedade. Esta é, aliás, similar correlação lógica de que se valeu o constituinte originário ao impor limites à atuação dos partidos políticos e das confederações sindicais ou entidades de classe.

Porém, quando transposto para as associações religiosas, seria esse um limite abarcado pela Constituição Federal? Isto nos leva ao terceiro passo da operacionalização do princípio da igualdade, pois ainda que haja correlação lógica entre causa e consequência, tal correlação deve condizer com valores garantidos na Carta Magna, indo ao encontro do espírito da mesma. Ora, cumpre questionar: cabe, no atual modelo constitucional brasileiro, a diferenciação entre religiões?

Tal questionamento remonta à segunda pergunta feita no início da exposição. O que calharemos denominar *princípio da isonomia religiosa*, comporta restrições na Constituição Federal de 1988?

---

<sup>13</sup> Diz-se em regra por que tanto os efeitos *ex tunc* como *erga omnes* da decisão em sede de controle concentrado de constitucionalidade comportam mitigações (BULOS, 2008, p. 164).

<sup>14</sup> Para maiores questionamentos acerca dos efeitos da decisão em sede de controle de constitucionalidade, principalmente no tocante ao direito comparado, vide Bonavides (2005, p. 333).

Para responder a esta pergunta, utilizaremos a doutrina relativa à possibilidade de restrição dos direitos fundamentais, consoante ensinamentos de Gilmar Mendes e J. J. Gomes Canotilho. Segundo este:

Há três “universos” de restrições de direitos recortados por actos normativos com valor de lei: (1) restrições feitas directamente pela Constituição; (2) restrições feitas por lei mas expressamente autorizadas pela Constituição; (3) restrições operadas através de lei mas sem autorização expressa da Constituição. Na hipótese (1) fala-se de *restrições constitucionais directas*. É a lei constitucional que, de forma expressa, procede a um primeiro recorte restritivo do conteúdo juridicamente garantido de um direito fundamental. [...] No caso (2) alude-se a *reserva de lei restritiva*. A Constituição autoriza a lei [...] a estabelecer restrições ao conteúdo juridicamente garantido de um direito. [...] No caso (3) a doutrina fala de restrições *não expressamente autorizadas pela Constituição*. Trata-se de restrições ao conteúdo juridicamente garantido de um direito sem qualquer autorização constitucional expressa. (CANOTILHO, 2003, p. 450, grifo do autor).

Este é também o magistério do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, que alude às chamadas restrições legais simples e às restrições legais qualificadas:

Os direitos individuais enquanto direitos de hierarquia constitucional somente podem ser limitados por expressa disposição constitucional (*restrição imediata*) ou mediante lei ordinária promulgada com fundamento imediato na própria Constituição (*restrição mediata*). [...] Quanto à sistematização, essas restrições, também chamadas *restrições constitucionais indirectas*, classificam-se, fundamentalmente, como *restrição legal simples* ou como *restrição legal qualificada*. No primeiro caso, limita-se o constituinte a autorizar a intervenção legislativa sem fazer qualquer exigência quanto ao conteúdo ou à finalidade da lei; na segunda hipótese, eventual restrição deve-se fazer tendo em vista a persecução de determinado objetivo ou o atendimento de determinado requisito expressamente definido na Constituição. (MENDES; COELHO; BRANCO, 2008, p. 302 e 306, grifo do autor).

Analisando as principais cláusulas garantidoras dos direitos de liberdade religiosa, constantes no artigo 5º, por meio dos incisos VI<sup>15</sup>, VII<sup>16</sup> e VIII<sup>17</sup>, pode-se vislumbrar que as duas primeiras comportam típicas restrições legais simples - pois não há qualquer condição especial para esta conformação infraconstitucional -, enquanto a última, apesar de constituir também uma restrição desta hipótese, vem para conferir poder de regulamentação à disposição constitucional restritiva imediata (“[...] salvo se as invocar para eximir-se de

---

<sup>15</sup> VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

<sup>16</sup> VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

<sup>17</sup> VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa [restrição imediata], fixada em lei [mecanismo regulamentador mediato]”).

Acontece que tais restrições, e também outras, trazidas em demais dispositivos similares da Constituição<sup>18</sup>, não alteram em nada o corolário da igualdade relativa ao credo religioso. Muitas dessas tem caráter precípua de conformação e normatização do direito fundamental, ao invés de uma simples restrição. É o caso dos dois primeiros incisos citados, nos quais cumpre muito mais à lei estabelecer mecanismos de proteção a esses direitos do que restringi-los.

Como essa categoria de direito fundamental confia ao legislador, primordialmente, o mister de definir, em essência, o próprio conteúdo do *direito regulado*, fala-se, nesses casos, de regulação ou de conformação (*Regelung oder Ausgestaltung*) em lugar de restrição (*Beschränkung*). É que as normas legais relativas a esses institutos não se destinam, precipuamente, a estabelecer restrições. Elas cumprem antes relevante e indispensável função como *normas de concretização ou de conformação* desses direitos. (MENDES; COELHO; BRANCO, 2008, p. 298, grifo do autor).

Mesmo na hipótese do inciso VIII, o que se tem é uma limitação do uso abusivo da escusa de consciência, o que não influi em nada na igualdade de que gozam todos as religiões no Brasil. Afinal, "o Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões"<sup>19</sup>.

Restaria apenas o terceiro “universo” restritivo, consoante definição de Canotilho, ou seja, restrição a direito sem qualquer autorização constitucional expressa. Segundo Edilson Faria (2001):

Admite-se que a Constituição autoriza tacitamente tanto o legislativo como o judiciário a impor restrições aos direitos fundamentais com o escopo de resolver ou evitar, no plano da eficácia social, os casos de colisão entre os próprios direitos fundamentais ou o conflito destes com valores comunitários constitucionalmente protegidos (segurança pública, saúde pública, etc.).

Complementa Gilmar Mendes (MENDES; COELHO; BRANCO, 2008, p. 314, grifo nosso):

É bem verdade que a ação limitadora – de índole legislativa, judicial ou administrativa – há de ser imantada por todo tipo de cautela, tendo em vista a possibilidade de abusos no estabelecimento de restrições a direitos fundamentais não submetidos a reserva legal expressa. *Daí a necessidade de*

---

<sup>18</sup> Demais artigos da Constituição Federal que se referem implícita ou explicitamente à religiosidade serão analisados poucas linhas adiante, quando passarmos à interpretação constitucional sistemática.

<sup>19</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 54/DF. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO. DJe 30/04/13. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

*que eventual limitação de direitos fundamentais, sem reserva legal expressa, assente-se também em norma constitucional.*

Em verdade, o caso não se trata de colisão entre dois direitos fundamentais, o que se infere pela própria proposição, *in re ipsa*. Além disso, acontece que, a restrição imposta pela PEC não se assenta em norma constitucional, pelo contrário. Em uma análise sistemática da Constituição Federal, percebe-se que a obrigação imposta ao Estado brasileiro de abster-se de emitir preferências entre qualquer religião ou, até mesmo, à falta desta, é uma previsão irrestrita. A combinação de diversos dispositivos, como os citados incisos VI, VII e VIII do art. 5º, o art. 19, I, o art. 143, §1º, o art. 150, VI, *b*, o art. 210, §1º, o art. 215, §1º e §2º e até mesmo o preâmbulo da Carta<sup>20</sup>, assentam tal premissa. Não foi outro o motivo que levou José Afonso da Silva a consignar (1993, p. 206):

O corolário disso, sem necessidade de explicitação, é que todos hão de ter igual tratamento nas condições de igualdade de direitos e obrigações, sem que sua religião possa ser levada em conta. E realmente, nesse particular, parece que o povo brasileiro se revela profundamente democrático, respeitando a religião dos demais, e não parece que o fator religião venha sendo base de discriminações privadas ou públicas.

Este é o motivo primordial pelo que entendemos que a PEC nº 99/11 fere o princípio da isonomia, uma vez que institui tratamento desigual àqueles que manifestamente se encontram, por meio de explícitos provimentos constitucionais, em eterno pé de igualdade, pouco importando a abrangência internacional, nacional, estadual, regional ou local da associação religiosa. De fato, percebe-se que a proposição fere o núcleo essencial da isonomia religiosa, destoando dos valores inerentes a este princípio instituídos pela Constituição Federal de 1988<sup>21</sup>.

Deve-se isto ao fato da República brasileira se assentar sobre bases plurais e entender o pluralismo e a tolerância como pilares fundadores do nosso Estado Democrático de Direito.

---

<sup>20</sup> Vê-se que o pluralismo é um valor norteador da Constituinte e que se roga pela proteção de um deus objetivamente considerado, ou seja, um deus despersonalizado e, por consequência, plural. Neste sentido, e longe de tentar expor qualquer deturpado juízo de valor, mas a mero título de exemplificação, pode-se citar como um preâmbulo constitucional que vai a direção diametralmente oposta do brasileiro - em que pese ambos rogem pela proteção de Deus - o presente na Constituição da República Islâmica do Afeganistão: “No nome de Allah, o Mais Benéfico, o Mais Misericordioso. Louvado seja Allah, o Caridoso e Sustentador dos Mundos; e Louvor e Paz esteja com Mohammad, Seu Último Mensageiro e seus discípulos e seguidores” (AFEGANISTÃO, 2004, tradução nossa). Percebe-se que, diferentemente do que ocorre no Brasil, o Estado afegão professa uma fé específica, o que justifica a inserção de dogmas religiosos característicos em sua Constituição.

<sup>21</sup> No tocante a impossibilidade de restrição do núcleo essencial de direitos fundamentais, interessante citar o art. 19, (2) da Constituição da República Federal da Alemanha de 1949, segundo o qual: “Artigo 19 [Restrição de Direitos Fundamentais – Remédio Legais]: (2) Em nenhuma hipótese a essência de um direito fundamental poderá ser afetada”. (ALEMANHA, 1949, tradução nossa).

A salvaguarda deste pluralismo alicerça-se em diversos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, dispostos no Título I da Constituição Federal, v.g. os art. 1º, III, V, art. 3º, IV e art. 4º, II, VIII. Tais princípios têm o condão de reger tanto as relações internacionais como a ordem interna brasileira – o que possui efeitos dos mais variados, como a tipificação do crime de racismo e assinatura de instrumentos internacionais que visam coibir o preconceito racial -, de modo que, ainda que não se findem no âmbito religioso, passam necessariamente por este<sup>22</sup>.

Por isso, a criação de uma prerrogativa jurídica - legitimidade para interpor ações diretas de inconstitucionalidade, declaratórias de constitucionalidade e, em consequência, arguições de descumprimento de preceito fundamental e ações diretas de inconstitucionalidade por omissão - que se aplica somente a certos eixos religiosos tende a tensionar o amplo e boníssimo pluralismo sobre o qual se funda a República Federativa do Brasil, o que seria um risco não permitido pela atual Constituição Federal, como se infere pelos dispositivos supracolacionados (BARROSO, 2011, p. 114).

## **5. Poder constituinte originário e fomento à cultura nacional**

A teoria desenvolvida acima - a qual pode-se definir como uma teoria particular dos direitos fundamentais, uma vez “que se ocupa de problemas especiais de direitos fundamentais específicos”, conforme a concepção de Robert Alexy (2011, p. 38) - necessita que clarifiquemos certos pontos.

Primeiramente, parece que a Constituição Federal também não fez qualquer distinção entre ideologias político-partidárias e entre sindicatos de trabalhadores ou entidades de classe. Pelo contrário, os valores sociais do trabalho, da livre iniciativa e do pluralismo político são fundamentos da República (art. 1º, IV, V), é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII), é livre a associação profissional ou sindical (art. 8º) e, como já foi dito, ninguém será privado de direitos por motivo de convicção política (art. 5º, VIII). Se assim o é (como não poderia deixar de ser) como é possível que haja restrição ao exercício de partidos políticos e de entidades de classe e sindicatos, para fins de controle abstrato de constitucionalidade?

---

<sup>22</sup> Tais fatores possuem profundas implicações, as quais são explicitadas por Celso Lafer (2005, p.50). Por exemplo, ao afirmar que a prática do racismo não se funda em diferenças biológicas – uma vez que, geneticamente, a raça humana é uma – mas sim em uma compreensão pejorativa das diversidades inerentes a todos os seres humanos, arremata Lafer ao afirmar que quaisquer grupos humanos que apresentem características comuns, sejam elas políticas, históricas, culturais ou religiosas, podem ser alvos da prática de racismo.

Ora, em nenhum momento se olvidou que há, obviamente, pertinência lógica na interposição de critérios para se conseguir a legitimidade ativa na propositura de ações objetivas de constitucionalidade. Em sentido oposto. O segundo passo da operacionalização da isonomia foi corretamente cumprido.

Decerto que os efeitos da decisão em sede de controle concentrado de constitucionalidade têm aplicação direta no ordenamento jurídico pátrio, de modo que a requisição da abrangência nacional ou, no caso dos partidos políticos, de representação no Congresso Nacional, não é desarrazoada.

Acontece que o artigo 103 e incisos VIII e IX da Constituição Federal são fruto do poder constituinte originário, ora, um poder sem limites (GOMES, 1989). Logo, não há como se questionar limitações iminentes, feitas por este próprio poder originário, à atuação de partidos políticos, entidades sindicais ou quem quer que seja (MORAES, 2010, p. 741). Contudo, no tocante às associações religiosas, não existe tal restrição iminente, de modo que em momento algum a Constituição mitiga a igualdade entre os eixos religiosos.

Esta é a razão pela qual se justifica o critério no que se refere aos partidos políticos e às confederações sindicais ou entidades de classes. Sublinhe-se ainda que, diferentemente destes, cuja atuação é originariamente regrada pela Constituição nos artigos 8º e 17, a liberdade religiosa é ainda mais ampla, pois compreende também sua licença irrestrita de organização, o que decorre do art. 5º, VII.

Cabe lembrar que este art. 5º, VII, CF/88, efetivamente refrata seu âmbito de proteção na legislação infraconstitucional, mais especificamente no art. 44, §1º do Código Civil (como bem lembrado no texto de justificção da proposta de emenda), segundo o qual “são livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento”. Por isso que “na liberdade de religião inclui-se a liberdade de organização religiosa. O Estado não pode interferir sobre a economia interna das associações religiosas. Não pode, por exemplo, impor a igualdade de sexos na entidade ligada a uma religião que não a acolha”. (MENDES; COELHO; BRANCO, 2008, p. 417).

Em continuidade, cumpre responder a questão relativa à religiosidade como um bem consagrado constitucionalmente.

Como dito em linhas anteriores, diferentemente do que muitos podem pensar, a religião é tida, pela Constituição Federal, como um patrimônio da humanidade e da própria cultura brasileira. Infere-se isto pela leitura da doutrina e dos diversos artigos apregoados no

decorrer deste artigo. Sendo assim, a interpretação aqui dada a PEC n° 99/11 não estaria viciada pelo que Celso Antônio Bandeira de Mello consagrou como a última regra da isonomia? *Ipsis litteris*, “há ofensa ao preceito constitucional da isonomia quando: [...] A interpretação da norma extrai dela distinções, discrímens, desequiparações que não foram professadamente assumidos por ela de modo claro, ainda que por via implícita” (MELLO, 2004, p. 47).

Ora, uma vez que a religiosidade é vista com bons olhos pelo constituinte, a proposta em tela nada mais acarretaria do que uma valorização dos segmentos religiosos de maior peso social no Brasil, de modo que, ao contrário de ir de encontro ao princípio da isonomia, o que de fato se vislumbra seria apenas a nobilitação do valor religioso, sendo este, supostamente, o real espírito da norma.

Similar argumentação justificou, em situações pretéritas a instituição de feriados religiosos e a manutenção de crucifixos em locais públicos. Afinal, o Poder Público pode valer-se de ações para amparar o valor religioso na vida prática. Além disso, as manifestações religiosas possuem valor cultural e demonstram a identidade de um povo. Por isso, tais medidas não são inconstitucionais, uma vez que facilitam a prática de atos da fé professada pela população ou por uma porção significativa dela<sup>23</sup>.

O Supremo Tribunal Federal, ainda que de maneira implícita, reconhece, sem sombra de dúvidas, a validade de feriados religiosos, o que restou jurisdicionalizado, *incidenter tantum*, em vários precedentes<sup>24</sup>. No âmbito do Conselho Nacional de Justiça e no tangente à colocação de crucifixos em locais públicos, a instituição entendeu que esta matéria nada mais é do que uma “manifestação cultural da religião nas tradições brasileiras”, consoante restou assentado nos Pedidos de Providência n° 1344, 1345, 1346 e 1362 (CNJ, 2007).

Tais assertivas, porém, quando transpostas para a proposição em tela, não subsistem.

A instituição de um feriado religioso e outras situações similares, como se infere pela inteligência do artigo 215 da Constituição Federal, tem como fito único o fomento da cultura nacional, tendo-se sempre em mira o pluralismo, norte dado pelo Preâmbulo Constitucional.

---

<sup>23</sup> Pode-se citar como exemplo a Lei n° 6.802/80, que declara feriado nacional o dia 12 de outubro, consagrado a Nossa Senhora Aparecida, padroeira do Brasil, e o art. 70 da Consolidação das Leis do Trabalho, que veda o trabalho em feriados nacionais e religiosos.

<sup>24</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AI n° 621.919/PR. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. DJ 19/12/06. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE n° 429.326/MG. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário. Relator(a): Min. CARLOS BRITTO. DJ 16/12/05. Órgão Julgador: Primeira Turma. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AI n° 20.423. Agravo de Instrumento. Relator(a): Min. BARROS BARRETO. Órgão Julgador: Primeira Turma. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AI n° 18.820. Agravo de Instrumento. Relator(a): Min. LUIZ GALLOTTI. Órgão Julgador: Primeira Turma. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AI n° 14.906. Agravo de Instrumento. Relator(a): Min. ABNER DE VASCONCELOS. Órgão Julgador: Segunda Turma.

Hipótese completamente diferente ocorre quando se legitimam, de maneira ímpar, certas associações religiosas, conferindo-se a estas verdadeira superioridade jurídica.

Questiona-se se a religiosidade, como um bem histórico-cultural, poderia ser incentivada pela possibilidade de se arguir objetivamente a constitucionalidade de leis. Tal incentivo, como bem dito, possui viés histórico e cultural, jamais jurídico, afinal laços espirituais são insuscetíveis de gerar direitos arguidos em juízo<sup>25</sup>.

Logo, a possível contra-argumentação levantada linhas atrás se mostra temerosa e falha. A concessão de prerrogativas especialíssimas a determinadas associações religiosas, em detrimento de outras, sob o manto de que, em tese, se abarcariam todas as religiões e as valorizaria mascara a segregação dos eixos religiosos minoritários. Estes, em que pesem as argumentações em contrário, nunca estarão em desigualdade com os demais, por expressa e sistemática vontade constitucional.

## **6. Conclusões**

Por meio do estudo da proposta de emenda nº 99/11, tendo como parâmetro a Constituição Federal, podemos chegar a uma série de conclusões, que nos remetem invariavelmente para a inconstitucionalidade da proposição que atualmente tramita no Congresso Nacional.

Percebe-se que a PEC fere o princípio fundamental da isonomia em sua face religiosa, pois ainda que utilize um fator de diferenciação válido e lógico, os resultados esperados pela norma não se encontram abarcados e convalidados pela Constituição Federal de 1988, o que inviabiliza uma restrição a direito fundamental sem disposição constitucional expressa.

Deve-se isto ao fato da Constituição não trazer em seu bojo qualquer hipótese diferencial entre os eixos religiosos, como se percebe por meio de uma análise sistemática de diversas disposições constitucionais. Tais disposições, que positivam o valor religioso no Brasil, não comportam qualquer diferenciação no tocante aos mais variados eixos religiosos, uma vez que têm como fundamentos os princípios instituídos no Título I da Carta Magna, os quais assentam, dentre outras coisas, o pluralismo e a igualdade como norte da República Federativa do Brasil.

---

<sup>25</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 80.340/RJ. Recurso Extraordinário. Relator(a): Min. BILAC PINTO. *RTJ* 81/471. Órgão Julgador: Primeira Turma.

Por isso, direitos fundamentais relativos à religiosidade encontram suas restrições pré-definidas na Constituição, as quais, não obstante isto, possuem muito mais o condão de normatizar e conformar tais valores, ao invés de propriamente restringi-los.

Vislumbra-se assim que a proposta visa impor à igualdade religiosa uma restrição não expressa na Constituição, sem, porém, enaltecer ou ir ao encontro de valores positivados pela própria Carta. Muito pelo contrário, a proposta tende a instituir uma quebra no pluralismo e em sistêmicas disposições constitucionais, as quais foram colocadas ao longo do texto.

Fora isso, podemos perceber que eventuais restrições à propositura de ações abstratas de constitucionalidade por entidades de classe e partidos políticos foi imposta pelo próprio poder constituinte originário, o qual não está restrito a nenhum outro poder. Além disso, mesmo que as restrições a estes legitimados fosse instituída pelo poder constituinte derivado, seria temerosa a pré-classificação da mudança como inconstitucional. Ora, a própria CF limita em diversas passagens a atuação sindical e dos partidos políticos, o que viabiliza também variadas restrições impostas pelo ordenamento jurídico infraconstitucional. Tal hipótese não se sucede no âmbito das associações religiosas, que possuem amplíssima liberdade de associação e autoadministração.

Por fim, a mudança contida na proposta não viria de maneira alguma a engrandecer valores religiosos ou manifestar a valorização da cultura nacional, diferentemente do que se sucede, por exemplo, com a instituição de feriados religiosos. Isto por que a superioridade jurídica advinda da concessão de prerrogativas únicas (ainda que indefinido quais associações religiosas terão abrangência nacional e quais não possuirão) mascara a tendência segregacionista da norma, que visa excluir de seu âmbito eixos religiosos minoritários. Por meio de simples bom senso é possível enxergar o abismo existente entre, por exemplo, a instituição de uma data festiva (o que visa o fomento às tradições histórico-culturais brasileiras) e o privilégio substancialmente jurídico que se pretende conceder com a PEC nº 99/11.

## **7. Referências**

AFEGANISTÃO. Constituição da República Islâmica do Afeganistão (2004). Kabul: 26/01/2004. Disponível em: <http://www.afghanembassy.com.pl/afg/images/pliki/TheConstitution.pdf>. Acesso em: 23/01/2014.

ALEMANHA. Lei Fundamental da República Federal da Alemanha (1949). Berlin: 23/05/1949. Disponível em: <[http://www.gesetze-im-internet.de/englisch\\_gg/](http://www.gesetze-im-internet.de/englisch_gg/)>. Acesso em: 05/02/2014.

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

ATALIBA, Geraldo. *República e Constituição*. 3ªed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. *Constituição da República Federativa do Brasil Anotada*. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2006

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 16ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRANCO, Luiz Carlos. *Equidade, proporcionalidade e razoabilidade*. São Paulo: RCS Editora, 2006.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Inteiro Teor da Proposta de Emenda à Constituição nº 99/11. *Brasília: Congresso Nacional*, 19/10/2011a. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=92C74D223A24ED92D7BD04DBAD7EBA94.node2?codteor=931483&filename=PEC+99/2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=92C74D223A24ED92D7BD04DBAD7EBA94.node2?codteor=931483&filename=PEC+99/2011)>. Acesso em 10/09/2013.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. Requerimento do Sr. Eudes Xavier. *Brasília: Congresso Nacional*, 24/09/2011b. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=92C74D223A24ED92D7BD04DBAD7EBA94.node2?codteor=942861&filename=Tramitacao-PEC+99/2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=92C74D223A24ED92D7BD04DBAD7EBA94.node2?codteor=942861&filename=Tramitacao-PEC+99/2011)>. Acesso em 10/09/2013.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. Conferência de Assinaturas (54ª Legislatura 2011-2015). *Brasília: Congresso Nacional*, 25/10/2011c. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=92C74D223A24ED92D7BD04DBAD7EBA94.node2?codteor=932692&filename=Tramitacao-PEC+99/2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=92C74D223A24ED92D7BD04DBAD7EBA94.node2?codteor=932692&filename=Tramitacao-PEC+99/2011)>. Acesso em 10/09/2013.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. Despacho da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. *Brasília: Congresso Nacional*, 04/06/2012. Disponível em:

<[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=92C74D223A24ED92D7BD04DBAD7EBA94.node2?codteor=998401&filename=Parecer-CCJC-04-06-2012](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=92C74D223A24ED92D7BD04DBAD7EBA94.node2?codteor=998401&filename=Parecer-CCJC-04-06-2012)>. Acesso em 10/09/2013.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. Ato da Presidência. *Brasília: Congresso Nacional*, 11/06/2013a. Disponível em:

<[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=92C74D223A24ED92D7BD04DBAD7EBA94.node2?codteor=1098521&filename=Tramitacao-PEC+99/2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=92C74D223A24ED92D7BD04DBAD7EBA94.node2?codteor=1098521&filename=Tramitacao-PEC+99/2011)>. Acesso em: 23/01/14.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. Diário Da Câmara Dos Deputados. Ano LXVIII - nº 054. *Brasília: Congresso Nacional*, 05/04/2013b. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD05ABR2013.pdf#page=292>>. Acesso em: 05/07/2013.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. Regimento Interno (1989). *Diário Oficial da União*, Brasília, 22/09/1989. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/Regimento%20Interno%20ate%20RCD%2050-2013.pdf>>. Acesso em: 23/01/04.

\_\_\_\_\_. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Diário Oficial da União*, Brasília, 11/01/02. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 23/01/14.

\_\_\_\_\_. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. *Diário Oficial da União*, Brasília, 09/08/1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/de15452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/de15452.htm)>. Acesso em: 23/01/14.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. *CNJ encerra julgamento sobre símbolos religiosos no Poder Judiciário*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/3928-cnj-encerra-julgamento-sobre-solos-religiosos-no-poder-judicio>>. Acesso em: 11/09/2013.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). *Diário Oficial da União*, Brasília, 05/10/1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 23/01/2014.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.802, de 30 de junho de 1980. *Diário Oficial da União*, Brasília, 01/07/1980. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16802.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16802.htm)>. Acesso em: 23/01/14.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 4651/DF. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator(a): Min. GILMAR MENDES. DJe 09/09/2011. Decisão Monocrática. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4651&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 23/01/2014.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 549/DF (Medida Liminar). Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. DJ 13.03.1992. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=549&processo=549>>. Acesso em: 23/01/2014.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 54/DF. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO. DJe 30/04/13. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&s1=54&processo=54>>. Acesso em: 23/01/14.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. AI nº 14.906. Agravo de Instrumento. Relator(a): Min. ABNER DE VASCONCELOS. Órgão Julgador: Segunda Turma. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=2440>>. Acesso em: 23/01/14.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. AI nº 18.820. Agravo de Instrumento. Relator(a): Min. LUIZ GALLOTTI. Órgão Julgador: Primeira Turma. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=5915>>. Acesso em: 23/01/14.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. AI nº 20.423. Agravo de Instrumento. Relator(a): Min. BARROS BARRETO. Órgão Julgador: Primeira Turma. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=7311>>. Acesso em: 23/01/14.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. AI n° 621.919/PR. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. DJ 19/12/06. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <  
<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=621919&classe=A-I-AgR&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 23/01/14.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. RE n° 429.326/MG. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário. Relator(a): Min. CARLOS BRITTO. DJ 16/12/05. Órgão Julgador: Primeira Turma. Disponível em: <  
<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=429326&classe=RE-AgR&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 23/01/14.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. RE n° 80.340/RJ. Recurso Extraordinário. Relator(a): Min. BILAC PINTO. *RTJ* 81/471. Órgão Julgador: Primeira Turma. Disponível em: <  
[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/081\\_2.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/081_2.pdf)>. Acesso em: 23/01/2014.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e teoria da constituição*. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003.

FARIA, Edilsom. Restrição de Direitos Fundamentais. *Revista da Justiça Federal no Piauí*, Piauí, v. II, jul, 2001.

GOMES, Maurício Antunes. Os direitos adquiridos em face da Nova Constituição. *Justitia*, São Paulo, n. 51 (148), p. 96-104, out,dez, 1989.

LAFER, Celso. *A internacionalização dos Direitos Humanos: Constituição, racismo e relações internacionais*. Barueri: Manole, 2005.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade: estudos de direito constitucional*. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2004

\_\_\_\_\_; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MORAES, Alexandre De. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. 4ª Ed. São Paulo: Atlas, 2004.

\_\_\_\_\_. *Direito Constitucional*. 26ª Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 1993.